



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000433/2007-13
Recurso nº 517.179 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.592 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEI MARCELO DO AMARAL
Recorrida 3ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

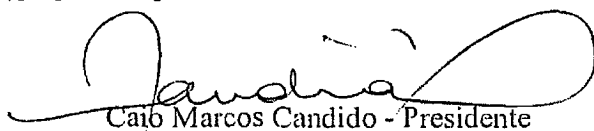
GRATIFICAÇÃO. OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

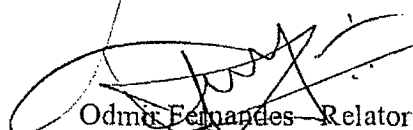
As gratificações recebidas pelo Recorrente são rendimentos tributáveis, não há exclusão da incidência dessas verbas, seja isenção ou não incidência para efeito da tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário da decisão da 3ª Turma da DRF de Julgamento de São Paulo - SP que manteve a exigência do IRPF suplementar do ano-calendário de 2002, decorrente da omissão de rendimentos recebidos do trabalho e dedução indevida de despesas médicas.

Ao relatório da decisão de fls., que adoto, acrescento que a autuação foi mantida em razão de o contribuinte não impugnar a glosa das despesas médicas. Com relação a omissão dos rendimentos o Recorrente não possui isenção das verbas pretendidas, daí a tributação.

Nas razões de recurso sustenta o Recorrente que as verbas recebidas decorrem de gratificação por atividade executiva, gratificação de atividade de Polícia Rodoviária Federal, gratificação por desgaste físico e mental, gratificação de atividade de risco, gratificação de operações especiais e adicionais por tempo de serviço, excluídas da tributação, na forma da Lei nº 8.852, de 1994.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Não se impugnou e não é objeto do recurso a glosa das despesas médicas, de forma que esta parcela da exigência não se aprecia nesta sede recursal.

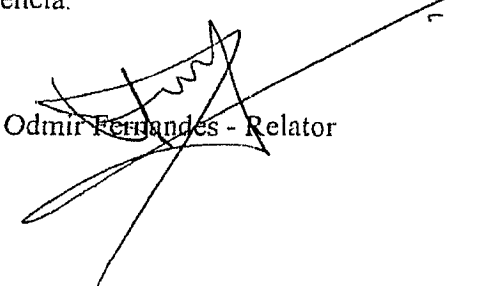
Tocante às verbas objeto da omissão de rendimento, sustenta o Recorrente que são todas decorrentes de gratificações pelas atividades profissionais desenvolvidas.

Em nenhum momento ficou consignado, pelo informe de rendimentos da fonte pagadora, que tais verbas se referem à indenização e nem o Recorrente sustenta este fato.

Ora, as gratificações recebidas pelo Recorrente são rendimentos tributáveis, não há exclusão da incidência dessas verbas, seja isenção ou não incidência para efeito da tributação.

Assim, a decisão recorrida deve ser prestigiada e a exigência mantida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a exigência.


Odmir Fernandes - Relator